

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 2012

(PL nº 1.150/2011, PL nº 3.509/2012, PL nº 5.779/2013, PL nº 6.117/2013, PL nº 6.613/2013, PL nº 7.557/2014, PL nº 7.995/2014, PL nº 7.235/2017, PL nº 1.412/2021 e PL nº 218/2022).

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Autor: Senado Federal - Lídice da Mata

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.000, de 2012, oriundo do Senado Federal, assegura aos clientes das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o direito à liquidação antecipada ou amortização, no todo ou em parte, de operações de crédito e de arrendamento mercantil. Determina, também, que, em caso de antecipação, a taxa de desconto deve ser superior à taxa de juros originalmente pactuada – resultando em custo efetivo total inferior para o cliente – e que não poderá ser cobrada, a qualquer título, tarifa ou multa em virtude da opção pela liquidação antecipada.

Adicionalmente, o Projeto obriga as instituições financeiras a incorporar aos contratos planilha demonstrativa de todos os ônus incidentes sobre cada parcela das operações de crédito ou de arrendamento mercantil e cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável nas hipóteses de amortização ou liquidação antecipada. Em caso de descumprimento, determina a incidência das penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 1964.

Estão apensados à Proposição Principal, os seguintes projetos:



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

PL n.º 1.150, de 2011, que dispõe sobre o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Objetiva o Projeto autorizar a devolução proporcional do tributo nas hipóteses de quitação antecipada da operação, bem como disciplinar os respectivos procedimentos.

PL n.º 3.509, de 2012, que dispõe sobre a liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito. De modo próximo ao Projeto Principal, porém de forma mais sintética e mediante alteração do Código de Defesa do Consumidor, este apensado garante aos consumidores bancários o direito à liquidação antecipada de operações de crédito. Para tanto, exige a afixação, nas dependências bancárias, de avisos que informem sobre o referido direito; veda a cobrança de tarifas sobre a antecipação e obriga a inserção de cláusula contratual específica acerca do desconto aplicável. Em caso de desobediência, o Projeto estabelece a incidência das penalidades já previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções definidas em normas específicas.

PL n.º 5.779, de 2013, que altera a Lei n.º 8.078, de 1990, para obrigar o desconto do fluxo de pagamentos nas ofertas de vendas parceladas para estabelecimento do valor à vista. Em síntese, trata de tema que escapa da questão versada pelos demais projetos. Em lugar de assegurar a liquidação antecipada de uma operação de crédito em curso como os demais, objetiva, em síntese, obrigar o varejo a oferecer desconto para pagamentos à vista.

PL n.º 6.117, de 2013, que altera o § 2º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e acrescenta dois parágrafos a este dispositivo. Visa a garantir o pagamento antecipado das parcelas vincendas e assegurar a respectiva redução proporcional. Determina a publicidade, por todos os meios disponíveis, das informações acerca do percentual de redução proporcional e estipula multa civil em caso de descumprimento pelos fornecedores.

PL n.º 6.613, de 2013, que altera o art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para obrigar a impressão, com o devido destaque, do direito à liquidação antecipada com redução proporcional de juros



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

em todos os boletos bancários, instrumentos de cobrança e, no caso dos débitos em conta, extratos bancários.

PL n.º 7.557, de 2014, que determina que as instituições financeiras indiquem, nos documentos representativos de parcelas de financiamentos, o valor diário da redução proporcional dos juros contratados no financiamento, para efeito de abatimento referente à antecipação do pagamento da respectiva parcela.

PL n.º 7.995, de 2014, que impõe às instituições financeiras o dever de disponibilizar ao consumidor, pela *internet*, os dados atualizados referentes a dívidas passíveis de serem liquidadas antecipadamente, com redução proporcional, inclusive: o valor do saldo devedor para liquidação na data da consulta, o boleto para liquidação da dívida, demonstrativo da evolução da dívida e o contrato assinado pelas partes.

PL n.º 7.235, de 2017, que altera o § 2º do art. 52 da Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) – prevê, de modo expresso, a extensão do direito à liquidação antecipada para as faturas de cartão de crédito.

PL nº 1.412, de 2021, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, em casos de renegociação de dívidas com parcelamento do débito, e vedar a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, pela antecipação do pagamento.

PL nº 218, de 2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que acrescenta o § 3º no artigo 52 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 para obrigar a aceitação de amortização de dívida com a devida redução de juros e correção monetária e dá outras providências.

Os Projetos foram distribuídos para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), respectivamente.



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi oferecida uma emenda ao projeto principal (EMC 1/2012 CDC) e, em seguida, as proposições chegaram a receber parecer do ilustre Deputado Sérgio Brito pela aprovação com Substitutivo e parecer sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo. Referidos pareceres, contudo, não foram objeto de apreciação pelo Colegiado, tendo em vista que a Mesa Diretora da Casa, em face de requerimento fundado em decurso de prazo, resolveu regimentalmente pela transferência da matéria à Comissão seguinte.

Recebo agora, nesta Comissão de Finanças e Tributação, a incumbência de relatar o Projeto de Lei n.º 4.000, de 2012, e seus dez apensados. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 Compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O mesmo ocorre em relação à Emenda postulada perante a Comissão de Defesa do Consumidor e aos projetos apensados à proposição principal, à exceção do Projeto de Lei nº 1.150, de 2011 e do Substitutivo aprovado pela comissão, que preveem a obrigação de restituição do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) quando houver quitação antecipada de empréstimo ou financiamento em operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado. Nesses casos, as proposições implicam renúncia de receita sem observância das condicionantes normativas em vigor, notadamente art. 14 da LRF, art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023) e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exigem estimativa de impacto orçamentário e financeiro e, quando for o caso, medidas de compensação.

Tais situações devem ser examinadas à luz do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

II.2 Mérito

No que toca ao mérito, concordamos com a linha de raciocínio desenvolvida no parecer apresentado – mas não votado – na Comissão de Defesa do Consumidor que, em síntese, ressaltou o fato de a liquidação antecipada ser um direito inalienável dos consumidores previsto



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

expressamente no próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), em seu artigo 52, parágrafo segundo.

E que relembrou, também, que, mesmo diante do texto inequívoco da Lei, as instituições financeiras, apoiadas em lacunas da regulamentação bancária expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central, utilizaram-se, por muitos anos, de expediente que, na prática, inviabilizava a concretização dessa prerrogativa do consumidor. Cobravam, para autorizar o pagamento adiantado em contratos de concessão de crédito, encargos sob o título de “Tarifa de Liquidação Antecipada”, conhecida como TLA. Os custos elevados dessa tarifa restavam por tornar a antecipação de pagamento nas operações de crédito desvantajosa para os clientes bancários.

Embora, em 2007, o CMN tenha editado a Resolução n.º 3.516, que acabou por corrigir tal situação, vedando “*a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito*”, o longo período de indefinição regulamentar, que perpetuou uma prática nitidamente contrária às leis em vigor, parece verdadeiramente demonstrar a importância de se disciplinar em Lei o instituto da liquidação antecipada de crédito, justamente como objetivam os projetos ora em exame.

Entendemos, pois, que a elevação ao status de lei de regras atualmente residentes em normativos do CMN conferirá maior clareza jurídica aos seus destinatários e garantirá maior estabilidade a essa relevante medida de proteção aos clientes bancários. Somos, portanto, favoráveis a todos os projetos.

Tendo em vista, entretanto, a diversidade de modelos e de linguagens existentes nas onze proposições aqui em relato, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que reúna as principais contribuições de cada uma das propostas e logre atingir a finalidade a todas subjacente: garantir, de modo proporcional e equilibrado, o exercício do direito à liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito.

O Substitutivo segue a moldura sugerida no parecer apresentado (porém não apreciado) na CDC e dialoga com as proposições nos termos descritos a seguir.



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

O Substitutivo inicialmente acolhe a estrutura idealizada pela proposição principal – PL n.º 4.000, de 2012, oriundo do Senado Federal – e pelo PL n.º 3.509, de 2012, que se baseia precipuamente nos regramentos hoje existentes em resolução do Conselho Monetário Nacional. Não incorrem os projetos de leis, porém, em injuridicidade ou constitucionalidade, porquanto, conforme corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal, apenas os temas relacionados especificamente à estruturação do sistema financeiro estão reservados às leis complementares previstas no art. 192 da Constituição Federal. Como veiculam matérias que suplementam instituto (direito à liquidação antecipada) já concebido em lei ordinária de aplicação própria (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), não enfrentam impedimentos quanto à forma de lei ordinária.

Os PL nºs 6.117, de 2013, 6.613, de 2013, 7.557, de 2014, e 7.995, de 2014, por seu turno, colaboram com a transparência, assegurando a informação plena e efetiva do consumidor acerca do seu direito à liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor e a correlata redução de juros. O PL n.º 7.995, de 2014, ainda avança no sentido de não apenas assegurar ao consumidor a ciência inequívoca sobre esse direito e sobre todos os dados relevantes acerca da operação, como obriga a disponibilização, na *internet*, de boleto para a fácil e ágil liquidação da dívida, caso haja interesse do cliente. Nessa linha, atenderemos às preocupações relacionadas à transparência nas operações de liquidação antecipada constantes nessas quatro proposições, mediante a incorporação em nosso substitutivo de parte do texto sugerido pelo PL n.º 7.995, adaptando-o, contudo, à redação já estabelecida no corpo do projeto principal.

Abrigamos em nosso substitutivo, também, a ideia veiculada pelo PL n.º 7.235, de 2017, que, de maneira isonômica, admite expressamente a liquidação antecipada das faturas de cartão de crédito. Os cartões representam hoje uma das maiores fontes de superendividamento da população e a previsão contida nesse PL propiciará que os consumidores busquem recursos em produtos de crédito menos onerosos (como o consignado, por exemplo) e quitem, com desconto, as dívidas de cartões de



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

crédito, sempre cominadas com juros exageradamente – e injustificavelmente – elevados.

No mesmo passo, o PL n.º 1.412, de 2021, esclarece que as renegociações também são alcançadas pelo direito à antecipação do pagamento. Em verdade, nas renegociações, sempre ocorre a novação da dívida, considerando-se extintas as antigas e substituídas pelas novas obrigações estabelecidas no acordo de parcelamento. De qualquer forma, entendemos que contribui para a clareza da norma a menção textual às renegociações e a incluiremos, pois, em nosso substitutivo.

Um outro aspecto muito importante foi levantado pela emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor (EMC 1/2012 CDC) ao PL n.º 4.000, de 2012. Ela alerta para as especificidades dos contratos de arrendamento mercantil e dos riscos que o projeto, inicialmente concebido para abarcar operações de crédito e tais arrendamentos, pode oferecer para essas operações e para o mercado que as envolve.

Conforme estatísticas disponibilizadas pelo Banco Central, nos últimos anos a participação do segmento de arrendamento mercantil tem sido decrescente. Em 2013, o segmento foi responsável por uma participação de 0,58% do PIB. Atualmente esse patamar é de apenas 0,19%, uma queda expressiva. Boa parte das operações desse setor destina-se a aquisição de bens de capital, embora tudo indique o projeto tenha visado inicialmente a aquisição de veículos, que representa apenas cerca de 6% das operações.

Não podemos esquecer que uma eventual descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil (art. 11º, § 1º da Lei 6.099/1974) impactaria operações envolvendo também aeronaves, instalações industriais, equipamentos de informática, dentre outros. A inclusão dos arrendamentos nas liquidações antecipadas, tal como proposto, implicaria justamente na descaracterização dessas operações de arrendamento mercantil provocando a diminuição da segurança jurídica, já pacificada pelo Poder Judiciário.

O arrendamento mercantil, conhecido como leasing é aquele em que nos termos da Resolução CMN nº 4.977, de 2021, estipula que a contraprestação mais VGR – Valor Residual Garantido e outras despesas



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

pagas pela arrendatária, parceladamente ou não, em qualquer momento do contrato, devem ser suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado, acrescido de um retorno sobre os recursos investidos.

Nesse sentido, o contrato de leasing, que é firmado livremente pelas partes, não pode, dadas suas particularidades, ser descaracterizado para se tornar um mero contrato de compra e venda despido de garantias reais, tal como implicitamente possibilitaria o projeto proposto originalmente. É preciso, portanto, a manutenção de um arcabouço jurídico que resguarde tanto o arrendante como o arrendatário, para que seja possível conceder um maior número de operações de aquisição de bens em benefício da própria economia.

É importante lembrar, também, que as operações de arrendamento mercantil também se destinam a bens sobre encomendas (a pedido do arrendatário) e ficam submetidas à liquidação somente depois de decorrido o prazo mínimo conforme determinação legal (Lei nº 6.099), ou seja, 24 meses para veículos e 36 meses para máquinas e equipamentos. A liquidação antecipada antes desse prazo nessas situações, descaracterizaria o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prazo, nos termos dispostos na Lei nº 6099/1974.

A propósito, a própria regulamentação do Conselho Monetário Nacional (Res. 4.977/2021) define os prazos mínimos de arrendamento mercantil financeiro em 2 ou 3 anos (a depender da vida útil do bem) e preconiza, em caso de opção de compra antes desses prazos, a conversão desse arrendamento em contrato de compra e venda a prazo.

Diante dessas características, o contrato de arrendamento não poderia ser quitado antes de respeitado o prazo mínimo contratual, sob pena de acarretar prejuízos ao cliente. Não se recomenda, por consequência, a extensão do direito de liquidação antecipada para os contratos de arrendamento, salvo nas restritas hipóteses em que haja previsão, em contrato, da transferência dos direitos e obrigações a terceiros, mediante acordo entre o cliente e a instituição arrendadora.

Em razão dessas circunstâncias, nosso substitutivo excluirá o arrendamento mercantil do regramento de liquidação antecipada, preservando,



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0

contudo, esse direito em todos os contratos de concessão de crédito, inclusive faturas de cartão de crédito. Incluirá, também, o dever de se respeitar as condições estipuladas nos respectivos contratos quando do cálculo do valor presente para liquidação.

Em outro ponto, entendemos – diferentemente da forma proposta por algumas das proposições – que é preferível, dado o detalhamento das prescrições contidas nos projetos, preservar o direito geral de liquidação antecipada no CDC sem promover alterações nesse consagrado código e inaugurar uma lei avulsa, específica, para tratar das diversas questões ora colocadas sobre a liquidação antecipada, inclusive com incidência sobre operações que não estejam enquadradas como relação de consumo, como no caso de o contratante ser pessoa jurídica. Essa, aliás, foi a forma concebida e escolhida pelo Senado Federal ao aprovar a proposição principal, o PL n.º 4.000, de 2012.

No que toca à multa civil em caso de descumprimento sugerida pelo PL n.º 6.613, de 2013, e a tipificação como crime contra as relações de consumo pretendida pelo PL n.º 218, de 2022, cremos que as atuais penalidades previstas tanto na legislação do sistema financeiro quanto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor já se mostram suficientemente rigorosas. Julgamos que as atuais transgressões às leis bancárias ou às normas consumeristas não se devem à dimensão das sanções, mas a eventuais fragilidades nos mecanismos institucionais de fiscalização e repressão.

Por essas mesmas razões, entendemos que tipificar como crime contra as relações de consumo a não admissão, pelo fornecedor de crédito, do exercício do direito de liquidação antecipada, proposta pelo PL 218, de 2022, seria medida excessiva.

O PL n.º 1.150, de 2011, em outro passo, versa sobre tema distinto, embora reflexamente ligado à questão da liquidação antecipada de operação de crédito. A Proposição objetiva autorizar a devolução proporcional do IOF incidente sobre as operações de crédito no caso de opção pela quitação antecipada. A impossibilidade atual de restituição do tributo muitas



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

vezes desestimula a utilização desse mecanismo, obrigando o tomador a arcar com a tributação que seria devida em função do prazo original, desconsiderando, em decorrência, a abreviação temporal que ocorre com a antecipação.

Considerando, contudo, sua inadequação orçamentária e financeira, deixamos de abordar seu mérito e, embora concordemos, em tese, com a restituição parcial de imposto nele previsto, deixamos de agregar suas contribuições ao nosso Substitutivo.

Já o PL n.º 5.779, de 2013, aborda tema que diverge do conjunto de proposições aqui em relato. Em lugar de garantir o direito à liquidação antecipada de operações de crédito em curso e de estabelecer os critérios para o correspondente desconto proporcional, esse projeto objetiva obrigar o comerciante a oferecer descontos para os pagamentos à vista de produtos cuja venda aceite também o parcelamento.

Acerca do tema, cumpre destacar que a desejada possibilidade de diferenciação de preços está atualmente disciplinada pela Lei n.º 13.455, de 26 de junho de 2017 (fruto da conversão da Medida Provisória 764, de 2016), cujo art. 1º, permite a distinção “de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado”. Nessa esteira, resta-nos opinar pela rejeição do PL n.º 5.779/13, em virtude de sua perda de objeto.

II.3 Conclusão

Diante do exposto, **votamos**:

i) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.000/2012 (principal), dos PLs nºs, 1.150/2011, 3.509/2012, 5.779/2013, 6.117/2013, 6.613/2013, 7.557/2014, 7.995/2014, 7.235/2017, 1.412/2021 e 218/2022, (apensados), e da Emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor (EMC 1/2012 CDC);



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

ii) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.000/2012(principal), dos PLs nºs 3.509/2012, 5.779/2013, 6.117/2013, 6.613/2013, 7.557/2014, 7.995/2014, 7.235/2017, 1.412/2021, e 218/2022, apensados, e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor (EMC 1/2012 CDC), com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17167



* C D 2 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.000, DE 2012

(PL nº 1.150/2011, PL nº 3.509/2012, PL nº 5.779/2013, PL nº 6.117/2013, PL nº 6.613/2013, PL nº 7.557/2014, PL nº 7.995/2014, PL nº 7.235/2017, PL nº 1.412/2021 e PL nº 218/2022).

Dispõe sobre a amortização ou liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a amortização ou liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem garantir o direito à liquidação antecipada ou à amortização, no todo ou em parte, por solicitação de seus clientes, de contratos de operações de crédito, inclusive nas hipóteses de renegociação de dívida com parcelamento do débito e de quitação antecipada de fatura de cartão de crédito.

Art. 3º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada dos contratos de que trata o art. 2º desta Lei deve ser calculado mediante redução proporcional dos juros e de quaisquer outros acréscimos, respeitadas as condições do contrato.

Parágrafo único. É facultada a negociação da taxa de desconto a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não seja menor, em hipótese alguma, do que a taxa de juros pactuada no contrato de crédito, resultando em custo efetivo total menor para o cliente.



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

Art. 4º É vedada a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, que penalize o cliente em virtude de liquidação antecipada ou amortização dos contratos de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os contratos de que trata o art. 2º desta Lei devem conter planilha detalhando todos os ônus incidentes sobre cada parcela da respectiva operação, além de cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada.

Art. 6º As instituições e sociedades referidas no art. 2º desta Lei ficam obrigadas a afixar cartazes em suas dependências e nos estabelecimentos comerciais repassadores de crédito, informando ao cliente o direito à liquidação antecipada ou amortização e à redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei, ficam as instituições referidas no art. 2º desta Lei obrigadas a manter disponíveis em seus sítios oficiais na internet ou em suas aplicações de internet, para consulta pelo contratante de operações de crédito, os seguintes dados atualizados referentes a dívidas passíveis de serem liquidadas antecipadamente, com a redução proporcional dos juros e de quaisquer outros acréscimos:

I – o valor do saldo devedor para liquidação na data da consulta;

II – aplicativo de cálculo para a apuração do valor presente de uma parcela ou de um conjunto de parcelas vincendas selecionadas pelo consumidor;

III – aplicativo de geração de boleto para liquidação total ou parcial da dívida;

IV – planilha de cálculo que possibilite, de forma simples e clara, a conferência da evolução da dívida, de acordo com as regras previstas no contrato assinado pelas partes;

V – cópia do contrato assinado pelas partes.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo



* C D 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

Banco Central do Brasil, bem como seus administradores, às regras sancionatórias previstas na Lei n.º 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo, quando caracterizada relação de consumo, das penalidades previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17167



* C D 2 2 4 0 9 6 7 2 3 2 9 0 0 *

